

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 4glsut3w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2076/2025 Protocolo nº 13385/2025 Processo nº 4154/2025	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

**INSTITUI O ESTATUTO DE PROTEÇÃO
PERMANENTE DO PANTANAL
MATO-GROSSENSE, ESTABELECE DIRETRIZES
ESTADUAIS PARA PREVENÇÃO E COMBATE
DE QUEIMADAS, USO DE TECNOLOGIAS DE
MONITORAMENTO AMBIENTAL, CRIAÇÃO DE
BRIGADAS COMUNITÁRIAS, GESTÃO
INTEGRADA DO FOGO E PLANO ESTADUAL DE
RESPOSTA EMERGENCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Estatuto de Proteção Permanente do Pantanal Mato-grossense, com o objetivo de garantir a preservação, prevenção a queimadas, monitoramento contínuo, pronta resposta a emergências e gestão sustentável do bioma.

Art. 2º O Estatuto tem como finalidades:

- I – reduzir o risco de incêndios florestais e queimadas de grande escala;
- II – implementar sistemas de monitoramento contínuo com tecnologias modernas;
- III – fortalecer a atuação comunitária na prevenção e combate a incêndios;
- IV – assegurar pronta resposta emergencial e coordenação interinstitucional;
- V – promover manejo sustentável, proteção da fauna, flora e recursos hídricos;
- VI – integrar políticas estaduais ao Estatuto Nacional do Pantanal e normas federais;
- VII – garantir transparência, publicidade e dados abertos ambientais.

Art. 3º – Este Estatuto se aplica ao território do Pantanal Mato-grossense, conforme delimitação da Bacia do Alto Paraguai (BAP) e demais normas estaduais vigentes.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Pantanal Mato-grossense: bioma úmido localizado no Estado de Mato Grosso, parte integrante da Bacia

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

do Alto Paraguai;

II – Queimada não autorizada: uso de fogo sem autorização da autoridade competente ou fora do período permitido;

III – Monitoramento térmico: utilização de câmeras térmicas, sensores remotos, drones e satélites capazes de identificar focos de calor e alterações ambientais;

IV – Brigada Comunitária do Pantanal: grupo local treinado e equipado para prevenção e combate inicial a incêndios;

V – Plano Estadual Integrado de Resposta ao Fogo (PEIRF): instrumento coordenado pelo Governo do Estado, contemplando ações emergenciais integradas;

VI – Sala de Situação do Pantanal: unidade permanente de monitoramento, análise e resposta rápida.

Art. 5º – O Estado implantará, de forma progressiva, uma Rede Estadual de Monitoramento Térmico do Pantanal, composta por:

I – câmeras térmicas fixas em pontos estratégicos;

II – torres de monitoramento com sensores de calor e fumaça;

III – drones de vigilância ambiental;

IV – integração a dados de satélite e terminais meteorológicos;

V – plataforma pública de dados ambientais em tempo real.

Art. 6º – Será implementada plataforma única contendo:

I – focos de calor;

II – mapas de risco;

III – informações de clima e umidade;

IV – alertas de emergência;

V – autorizações e vistorias de uso do fogo.

Art. 7º Ficam instituídas as Brigadas Comunitárias do Pantanal, vinculadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBMMT).

Art. 8º – Atribuições das brigadas

I – prevenção e vigilância local;

II – combate inicial ao fogo;

III – orientação a produtores, turistas e comunidades;

IV – participação em campanhas educativas;

V – cooperação com órgãos estaduais e municipais.

Art. 9º – Seleção e funcionamento

I – participação voluntária;

II – prioridade para moradores locais, ribeirinhos, guias turísticos e trabalhadores rurais;

III – formação certificada pelo CBMMT;

IV – fornecimento de EPIs, uniformes e kits de combate.

Art. 10 O PEIRF será coordenado pela Defesa Civil e Corpo de Bombeiros, integrando:

I – SEMA, SEDEC, Secretaria de Meio Ambiente e órgãos de fauna e flora;

II – municípios da Bacia do Alto Paraguai;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – organizações ambientais e comunitárias;
 IV – forças federais quando acionadas.

Art. 11 – Conteúdo mínimo do PEIRF

- I – plano anual de operações;
- II – definição de rotas de evacuação e áreas seguras;
- III – sistemas de alerta e comunicação;
- IV – logística de aeronaves, embarcações e brigadas terrestres;
- V – protocolos para fauna resgatada;
- VI – reserva técnica de equipamentos e insumos.

Art. 12 O Estado implementará programas de:

- I – capacitação para produtores rurais e comunidades;
- II – educação ambiental em escolas e centros comunitários;
- III – incentivo a práticas de turismo sustentável;
- IV – apoio a projetos de manejo integrado da vegetação.

Art. 13º As ações serão financiadas por:

- I – dotações orçamentárias da SEMA, SEDEC e Corpo de Bombeiros;
- II – Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMAM);
- III – recursos de convênios federais e internacionais;
- IV – emendas parlamentares;
- V – doações, compensações ambientais e parcerias.

Art. 14 – Faseamento

I – Ano 1

- a) criação da Sala de Situação do Pantanal;
- b) instalação de 10 pontos de câmeras térmicas;
- c) criação de 4 Brigadas Comunitárias;
- d) elaboração do PEIRF.

II – Ano 2

- a) expansão para 25 pontos de câmeras;
- b) 10 Brigadas Comunitárias;
- c) início do manejo integrado da vegetação.

III – Ano 3

- a) cobertura de 70% da área crítica;
- b) publicação de relatório anual.

IV – Ano 4

- a) cobertura integral da área pantaneira;
- b) revisão do Estatuto.

Art. 15 O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Pantanal Mato-grossense é um dos biomas mais sensíveis e valiosos do mundo. Nos últimos anos, incêndios de grande escala devastaram áreas extensas, comprometendo fauna, flora, atividades produtivas e o modo de vida de comunidades tradicionais.

Apesar de existir legislação ambiental dispersa, não há, no Estado, um estatuto integrado que une prevenção, monitoramento tecnológico, brigadas locais e uma resposta coordenada — lacuna já reconhecida por órgãos de fiscalização e especialistas.

Este Estatuto:

- cria sistema permanente de monitoramento térmico;
- fortalece a participação comunitária e ribeirinha;
- estrutura resposta emergencial integrada;
- garante governança e dados públicos;
- alinha políticas estaduais ao Estatuto Nacional do Pantanal;
- moderniza o combate às queimadas com tecnologias de ponta.

Trata-se de medida essencial para preservação ambiental, proteção da vida e fortalecimento socioeconômico das regiões pantaneiras.

Impacto Orçamentário Preliminar: Rede térmica e sensores; câmeras térmicas e torres (ano 1): R\$ 4,5 milhões. Expansão anual: + R\$ 2 milhões. Brigadas comunitárias; Equipamentos + formação: R\$ 250 mil por brigada (10 brigadas = R\$ 2,5 milhões), sala de Situação do Pantanal; Instalação: R\$ 1 milhão, custeio anual: R\$ 600 mil, operações emergenciais e logística média anual: R\$ 3 milhões Custo total estimado (4 anos), R\$ 20 a 25 milhões, com alta possibilidade de captação de recursos federais/internacionais.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual